



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 32, DE 25 DE fevereiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/02/2026

PROCESSO: 22101.012476/2022.10

REQUERENTE: EDIMAR P LIMA E CIA LTDA - CNPJ: 00.866.557/0001-00

CGF: 24.006065-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. PERDA DE MERCADORIAS POR PRAZO DE VALIDADE. CERTIFICADO DE CRÉDITO. DISTINÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CAF/CRF PARA PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO DE ICMS. CTN, ART. 165, I. RICMS/RR (RESTITUIÇÃO POR CERTIFICADO E ART. 835). PARECER PGE PELO DEFERIMENTO. PEDIDO DEFERIDO

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado a partir de **pedido formulado pela empresa EDIMAR P LIMA & CIA LTDA**, envolvendo **restituição/crédito tributário/compensação**, no valor de **R\$ 1.025,70**, referente a recolhimento de ICMS tido como indevido, conforme consignado no **Parecer da PGE**, ep. 20457100.

No curso do feito, houve encaminhamento interno para fins de emissão de **Certificado de Crédito de ICMS**, conforme despacho da área de fiscalização, com menção a parecer do Auditor Fiscal (Parecer 80 – ep. 8041322).

A DITRI, em despacho, consignou entendimento de que o pedido **se enquadra como restituição de ICMS**, invocando dispositivos do RICMS que preveem restituição em forma de crédito fiscal mediante **Certificado de Crédito**, bem como regras específicas relativas à restituição em contexto de operações sujeitas à substituição tributária, destacando ainda que o Certificado **não se confunde com compensação (CTN, art. 156, II)** e devolvendo o processo por entender não ser sua competência decidir “em definitivo”.

Posteriormente, o Departamento da Receita comunicou a existência de **conflito de competências** e solicitou deliberação superior sobre qual unidade seria responsável por analisar o mérito do feito. Em seguida, o Secretário de Estado da Fazenda encaminhou o processo ao **Presidente do CAF**, para conhecimento e deliberação quanto ao enquadramento do caso como compensação ou restituição.

Já no âmbito do Contencioso, foi solicitada manifestação da PGE sobre o alegado conflito, registrando-se que o próprio RICMS prevê, dentre as formas de restituição, o **Certificado de crédito**.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, no Parecer de ep. 20457100, não adentra no tema do conflito de competência, mas conclui que se trata de **restituição de ICMS**, com base no **art. 165, I, do CTN**, e em regras do **RICMS/RR**, opinando pelo **deferimento** do pedido, no valor de **R\$ 1.025,70**, consignando ressalva de que, existindo débitos, a SEFAZ poderá proceder à compensação nos termos da legislação aplicável.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Da natureza do pedido: restituição (com possibilidade de certificado de crédito), e não “compensação” como enquadramento principal - O cerne do conflito de competência está em saber se o processo deve tramitar como **compensação de crédito tributário** ou como **restituição de tributos**.

A leitura dos autos evidencia que o próprio RICMS/RR disciplina a **restituição** com possibilidade de materialização por **crédito fiscal**, inclusive “em espécie ou mediante Certificado de Crédito”, expedido pelo Secretário da Fazenda, quando o contribuinte não utilizar créditos em sua escrita fiscal.

Além disso, o RICMS traz regramento específico para restituição em hipóteses que resultem em crédito a ser utilizado para abatimento de débitos, tal como consta do trecho transcrito nos autos, segundo o qual, na impossibilidade de o contribuinte se creditar na escrita fiscal, **será emitido “Certificado de Crédito do ICMS”, para efeito de utilização no abatimento dos débitos**.

De igual forma, o art. 835 do RICMS/RR (reproduzido nos autos) disciplina a **restituição do imposto pago** em razão de perda de mercadorias por vencimento do prazo de validade e prevê, após confirmação do crédito, a emissão de **Certificado de Crédito do ICMS**, utilizável para abater débitos do imposto lançado pelo sistema fronteira.

Portanto, embora a utilização do certificado possa resultar em abatimento de débitos, trata-se de **forma de restituição prevista no regulamento**, não sendo correto deslocar o enquadramento principal do feito para “compensação” (como modalidade do CTN), apenas porque o instrumento final pode repercutir em abatimento de débitos.

Da competência do CAF/CRF para decidir, por via administrativa, processos de restituição de ICMS - A Lei nº 072/1994 dispõe que ao **Contencioso Administrativo Fiscal** compete decidir, por via administrativa, as questões tributárias em que o Estado seja parte, prevendo expressamente, no rol do §1º do art. 2º, o **Processo Especial de Restituição de ICMS** (além do Processo Simples de Restituição). Logo, uma vez reconhecida a natureza de **restituição de ICMS** (ainda que com expedição de

certificado de crédito como forma de devolução), tem-se que a **competência para a decisão administrativa definitiva** é do **CAF/CRF**, nos termos do art. 2º, §1º, II, da Lei nº 072/1994. Nesse sentido, as manifestações técnicas constantes dos autos também apontam a impossibilidade de a DITRI “adentrar na competência do CAF”, devolvendo o feito para as providências cabíveis.

Do mérito do pedido: direito à restituição do indébito e comprovação nos autos - No plano material, o direito à restituição do indébito encontra fundamento no **art. 165, I, do CTN**, conforme expresso no Parecer da PGE, que também registra a existência de **comprovação documental** e opina pelo **deferimento** do pedido, no valor de **R\$ 1.025,70**.

O parecer jurídico ainda destaca que, no caso concreto, o Auditor Fiscal (Parecer nº 80 – ep. 8041322) apurou o atendimento aos requisitos legais, com documentação do contribuinte e diligência realizada no âmbito da Ordem de Serviço nº 0036/2023, relatando, entre outros elementos, a juntada de notas fiscais, planilha de produtos vencidos e contrato de coleta de resíduos, o que embasa a conclusão pela comprovação do direito creditório/restitutório pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de:

1. **Reconhecer** que o presente feito se enquadra como **Processo de Restituição de ICMS**, inclusive para fins de definição de competência, afastando o enquadramento principal como “compensação de crédito tributário” para tramitação decisória;
2. **Afirmar a competência do Contencioso Administrativo Fiscal (CAF/CRF)** para a **decisão administrativa definitiva**, nos termos do art. 2º, §1º, II, da **Lei nº 072/1994**;
3. No mérito, **DEFERIR** o pedido de **restituição de ICMS** formulado por **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA**, no valor de **R\$ 1.025,70**, em conformidade com o **Parecer da PGE**, observados os trâmites legais e administrativos pertinentes;
4. Determinar o **retorno dos autos à unidade executória competente**, para as providências de restituição na forma admitida pelo RICMS/RR (inclusive, se cabível, mediante **Certificado de Crédito do ICMS**), nos termos dos dispositivos transcritos nos autos que preveem restituição por certificado e sua utilização para abatimento de débitos;
5. Registrar, por cautela, a ressalva constante do parecer jurídico de que a SEFAZ: **havendo débitos do contribuinte**, poderá adotar os procedimentos administrativos cabíveis, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do deferimento do direito reconhecido neste voto.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIMAR P LIMA E CIA LTDA - CNPJ: 00.866.557/0001-00**,

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 072/1994,
RESOLVE:

1. Reconhecer que o pedido formulado pela empresa **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA** configura hipótese de Restituição de ICMS, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional, e da legislação estadual aplicável.

2. Declarar que a competência para decisão administrativa definitiva em processos dessa natureza é do Contencioso Administrativo Fiscal, conforme art. 2º, §1º, II, da Lei nº 072/1994.
- 3, Deferir o pedido de restituição no valor de R\$ 1.025,70 (mil e vinte e cinco reais e setenta centavos), devendo a unidade competente adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto à restituição em espécie ou mediante emissão de Certificado de Crédito do ICMS, conforme previsão do RICMS/RR.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 25/02/2026.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/BIER**, em 21/04/2026, às 09:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/04/2026, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/04/2026, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 07/05/2026, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21166632** e o código CRC **3ADC420F**.
